Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data, 12/06/2012
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

AO EXPEDIENTE DO DIA 19 de 06 de 12
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 103/2012

02
Veto Total nº 103/12
Vieira

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do Art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 854/2012, de autoria do Deputado Estadual André Gadelha, que cria, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de desconto para automóveis velhos.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei visa a criar, no âmbito do Estado da Paraíba, o programa de desconto para automóveis velhos.

Dessa forma, ainda, exige o Projeto de Lei que o Programa será administrado pela Secretaria da Fazenda, que é competente pela arrecadação, guarda e manipulação do dinheiro público e responsável pelo planejamento e coordenação da atividade econômica e social do Estado.

Além do que, dispõe o dispositivo legal que o proprietário do carro terá direito ao desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do veículo novo.

Destaca-se, por oportuno, que as exigências e as determinações

03
V. Total
n.º 103
Vienna

contidas no projeto de lei tiveram como preconizador membro do Poder Legislativo, o que fere alguns dispositivos da Carta Magna Estadual.

Vejamos:

1) Ao dispõe sobre a competência e atribuições a Secretaria de Estado, fere o Art. 63, § 1°, II, "e", da CE;
2) Ao criar despesas para o Poder Público, sem indicação de fonte, contradiz-se com o disposto no Art. 64, da CE.

In verbis:

> **"Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1° São de iniciativa **privativa** do Governador do Estado as leis que:
>
> I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;
>
> II - disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.".

"**Art. 64.** Não será admitido aumento de despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º."

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa para com a retirada de circulação de veículos velhos na Paraíba, todavia tem que se atentar para a competência formal, como assim dispõe a Constituição do Estado da Paraíba.

É salutar destacar, ainda, que a eventual sanção de Projeto de Lei em que se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminente Ministro Celso de Mello:

> "O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

ESTADO DA PARAÍBA

> Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 07 de junho de 2012

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

05
V. Total
nº 103/
2012

MANTIDO O VETO COM 09 VOTOS SIM, 06 VOTOS NÃO E 05 VOTOS EM BRANCO NA ORDEM DO DIA, 24 DE SETEMBRO DE 2012.

1º SECRETÁRIO

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e foi publicado no DOE,
Nesta Data, 12/06/2012
Vera Lúcia SG
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

06
Veto Total
nº 103/12
Vilma

AUTÓGRAFO Nº 436/2012
PROJETO DE LEI Nº 854/2012
AUTORIA: DEPUTADO ANDRÉ GADELHA

VETO

João Pessoa, 07/06/12

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Cria no âmbito do Estado da Paraíba o programa desconto para automóveis velhos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Cria no âmbito do Estado da Paraíba, o programa desconto para automóveis velhos.

Art. 2º O presente será administrando pela Secretaria da Fazenda, que é competente pela arrecadação, guarda e manipulação do dinheiro público e responsável pelo planejamento e coordenação da atividade econômica e social do Estado.

Art. 3º O objetivo do programa é tirar os veículos velhos de circulação e a diminuição da emissão de poluentes.

Art. 4º Entende-se por carro velho os veículos que tem muito tempo de existência e gastos pelo uso.

Art. 5º A concessão do desconto para veículos velhos é aplicável nas seguintes condições:

I - carro usado com 20 anos ou mais de uso;
II - seu consumo médio seja de 7,6 km/l ou menos;
III - o veículo deverá ser de sua propriedade por mais de um ano.

Art. 6º O proprietário do carro velho terá direito ao desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor do veículo novo.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais deverão providenciar a destruição do veiculo.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 22 de maio de 2012.

RICARDO MARCELO
Presidente

07
V. Total
Nº 103/12
Vieira

08
V. Total
n.º 103/12
Vilma

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 103/12
Em 18/6/2012
Vilma Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 19/06/2012.
R/
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____/ 2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ /____/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____/ 2012.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 19/06/2012
Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/06/2012

Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
RAMERY PAULINO
Em 12/07/2012

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2012

Parecer_____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____/ 2012.

Funcionário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Veto Total 103/12 9

VETO TOTAL N° 103/2012
AO PROJETO DE LEI N° 854/2012

Cria no âmbito do Estado da Paraíba o programa desconto para automóveis velhos.

VETO TOTAL: Governador do Estado – Ricardo Coutinho.
AUTOR DO PROJETO: Dep. André Gadelha.
RELATOR: Deputado Raniery Paulino.

P A R E C E R Nº. 1067/12

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total n° 103/2012 ao Projeto de Lei n° 854/2012**, oposto pelo Governador do Estado, Ricardo Coutinho, a proposição de iniciativa do Deputado André Gadelha, aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, e que *"Cria no âmbito do Estado da Paraíba o programa desconto para automóveis velhos"*, encaminhado nos termos constitucionais às razões veto.

A proposta constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 19 de junho do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Governador do Estado, Ricardo Coutinho, com fulcro no § 1° do art. 65 da Constituição Estadual, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional o Projeto de Lei n° 854/2012, da lavra do Deputado André Gadelha, e que *"Cria no âmbito do Estado da Paraíba o programa desconto para automóveis velhos"*.

Veto Total 103/12 10

Nas razões de veto, argumenta Sua Excelência, que é de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa para com a retirada de circulação de veículos velhos da Paraíba.

Contudo, afirma Sua Excelência, que o veto total se impõe porque a propositura fere o art. 63, § 1°, inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual, que reserva ao Governador do Estado competência privativa para legislar sobre as atribuições de Secretaria de Estado, além de criar despesas para o Poder Público, sem indicação de fonte, contradizendo o disposto no art. 64, da Constituição Estadual.

Com efeito, examinando o Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo exige que o Programa seja administrado pela Secretaria da Fazenda, além do que dispõe que o proprietário do carro terá direito ao desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do veículo novo, sem indicar a fonte de recursos para financiamento do programa.

Destarte, compreendo que os argumentos exarados pelo Governador do Estado, nas razões de veto total ao Projeto de Lei em análise justificam plenamente a negativa de sanção.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei n° 854/2012**, e em consequência, opino pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são juridicamente consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de julho de 2012.

DEP. RANIERY PAULINO
Relator

Veto Total 103/12

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei n° 854/2012**, e em consequência, pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são juridicamente consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de julho de 2012.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 18/07/12

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

DEP. EVA GOUVEIA
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. ANTÔNIO MINERAL
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA
Membro

DEP. RANIERY PAULINO
Relator

DEP. LÉA TOSCANO
Membro

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 323/2012

João Pessoa, 10 de setembro de 2012.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 103/2012, referente ao Projeto de Lei nº 854/2012, do Deputado André Gadelha, que "Cria no âmbito do Estado da Paraíba o programa desconto para automóveis velhos".

Atenciosamente,

RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

RECEBIDO
Em, 12/09/12
Nalvan 17:10
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador